

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10768.051718/93-46
Recurso nº. : 14.993
Matéria : IRPF – EX.: 1993
Recorrente : MÁRCIO ARRUDA PORTILHO
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 13 DE NOVEMBRO DE 1998
Acórdão nº. : 106-10.573

IRPF - NULIDADE DO LANÇAMENTO - É nulo o lançamento efetuado em evidente conflito com as disposições contidas no Inciso IV, do artigo 11, do Decreto Nº. 70.235/72, quando se tratar de notificação emitida por meio de processo eletrônico.

Preliminar de nulidade acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MÁRCIO ARRUDA PORTILHO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de nulidade do lançamento levantada pelo Relator, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


HENRIQUE ORLANDO MARCONI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 DEZ 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, ROMEU BUENO DE CAMARGO, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente momentaneamente a Conselheira ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10768.051718/93-46
Acórdão nº : 106-10.573
Recurso nº. : 14.993
Recorrente : MÁRCIO ARRUDA PORTILHO

RELATÓRIO

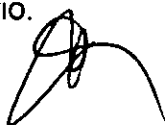
Contra MÁRCIO ARRUDA PORTILHO, já identificado às fls.01 dos presentes autos, foi emitida, através de processo eletrônico, a Notificação de fls.03, para pagamento de Imposto de Renda Suplementar (Pessoa Física), no valor equivalente a 3.963,60 UFIR e multa de ofício de igual valor, em decorrência de procedimento de revisão de declaração de rendimentos, que apurou deduções feitas indevidamente e erro no valor a título de Carnê-Leão.

Por não se conformar com o que lhe foi exigido, o Contribuinte impugnou o lançamento às fls. 01, com as alegações que leio em sessão.

A autoridade julgadora de primeira instância acatou em parte as ponderações impugnatórias e prolatou a Decisão Nº. 4439, de fls. 93, cuja ementa também leio em sessão.

Ainda irredignado, o Interessado retorna ao processo, protocolizando, tempestivamente, às fls. 101, Recurso dirigido a este Colegiado, onde, reitera toda a argumentação expendida perante o julgador singular.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10768.051718/93-46
Acórdão nº : 106-10.573

VOTO

Conselheiro HENRIQUE ORLANDO MARCONI, Relator

A INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº. 54, publicada em 13, de junho de 1.997, embora revogada pela IN 94/98, já havia reafirmado o estabelecido pelo artigo 11, do Decreto Nº. 70.235/72, explicitando, contudo, em seu artigo 4º, o procedimento a ser adotado nos casos de lançamento suplementar ou de ofício, mediante notificação emitida por meio de processo eletrônico, de vez que o mencionado decreto apenas se referia à não obrigatoriedade de assinatura do servidor naquelas notificações.

Como a notificação de fls.03, emitida através de processo eletrônico, deixa de atender ao disposto no artigo 11 do Decreto 70.235/72, meu **VOTO** é no sentido de que seja tornado **NULO O LANÇAMENTO**.

Sala das Sessões - DF, em 13 DE novembro de 1998.


HENRIQUE ORLANDO MARCONI

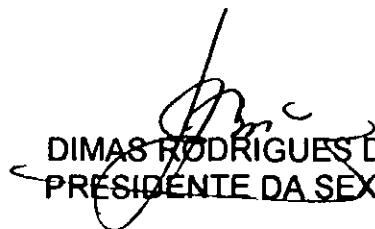
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10768.051718/93-46
Acórdão nº : 106-10.573

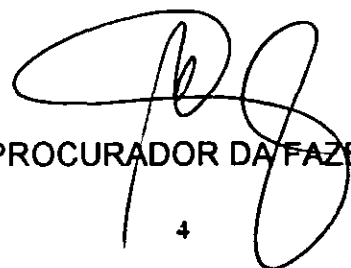
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada na Resolução supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial Nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 16 DEZ 1998


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em 22-12-1998.


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
4